



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 121297/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO: ALAN JAROS, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3054/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de farmacêutico. Ausência de manifestação do representante da entidade municipal a respeito de irregularidades identificadas durante a instrução processual, mesmo após reiteradas intimações. Ausência de informações essenciais para o exame de legalidade que deveriam ter sido prestadas pelo jurisdicionado. Pela aplicação de multa administrativa e expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pelo Município de Antônio Olinto, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº. 01/2023, para a contratação temporária de farmacêutico.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ao analisar a documentação remetida pela entidade jurisdicionada referente à fase 01 (atos preparatórios iniciais) do processo seletivo, apontou por meio de sua Instrução nº. 5121/23 – CAGE – Fase 1 (peça 10) as seguintes inconformidades:

- 1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 07/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

142/2018, pois o processo foi autuado em 28/02/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

2) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

As justificativas apresentadas são insuficientes.

Primeiramente, nota-se que a Lei 929/2021 foi alimentada, no sistema, em formato incompatível, o que impede o respectivo acesso.

Ademais, não há indicação da data da vacância do cargo de Farmacêutico.

Conforme bem indicado pelo Controle Interno do Município, o cargo em questão deve ser provido por meio de concurso público. A contratação temporária é exceção à regra do concurso público, sendo permitida apenas nas estritas hipóteses indicadas na lei pertinente.

Segundo consta na documentação acostada, trata-se de processo seletivo para a contratação temporária de pessoal em decorrência da ausência de concurso público vigente.

De tal modo, para que não se tenha prejuízo para a continuidade dos serviços públicos, é possível admitir a contratação em apreço apenas transitoriamente até a realização de concurso público, o que há de ocorrer em não mais que seis meses.

Portanto, salvo melhor juízo, cabe à administração municipal adotar providência imediatas para a realização de concurso público para o suprimimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos, estabelecendo no presente processo de seleção, prazo máximo de validade das contratações por 6 (seis) meses ou até a conclusão de concurso público.

A não conclusão do concurso no prazo deverá ensejar apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº. 1077/23 – CAGE (peça 11) foi encaminhada diligência ao município para obter esclarecimentos sobre as irregularidades comunicadas. A intimação restou devidamente comprovada pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº. 1055/23 – DP (peça 12).

O representante da entidade não apresentou resposta às inconformidades levantadas. Por outro lado, encaminhou documentação referente à fase 03 (abertura do processo de seleção) às peças 14-25.

Em novo exame, a CAGE, por meio da Instrução nº. 7464/23 – CAGE – Fase 3 (peça 26) apontou novas inconsistências identificadas que demandariam correção, com republicação do edital e devolução do prazo de inscrição:

- 1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 15/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 03/03/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).
- 2) O edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos e/ou o certame visou apenas o preenchimento de cadastro de reserva. A reserva mínima de vagas para deficientes encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.
- 3) A seleção se dará por meio de análise de currículo e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os critérios de avaliação devem garantir a isonomia entre os candidatos, afastando riscos de favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal.

A realização de provas escritas (objetivas ou práticas) e provas práticas quando for o caso (motorista, pedreiro, por exemplo) prezam pelo princípio da eficiência na medida em que selecionam os mais preparados no momento além de dar vazão ao princípio do amplo acesso aos cargos, empregos e funções. Sendo que a experiência e os títulos podem ser avaliações complementares.

Esta unidade entende que a seleção baseada apenas em experiência e títulos deve ser reservada a situações excepcionais, em que reste objetivamente demonstrado a inconveniência de se fazer a seleção por meio de avaliações (provas) no caso específico, vez que o Prejulgado 8 sinaliza nesse sentido:

Motivado pelo texto do Decreto Paranaense nº 4512/09 que disciplinou e uniformizou o procedimento a ser observado para a contratação de pessoal sob regime especial – CRES, destaco que requisitos como publicidade, motivação para efetivação das contratações temporárias, impessoalidade, transparência, prova escrita para os casos não excepcionados pela lei, quando poderão ser utilizadas entrevistas, análises de currículos ou provas orais, com a utilização de critérios objetivos pré-estabelecidos, com uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, bem como, com a permissão de ampla recorribilidade, além da observância aos limites de gasto com pessoal e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo para contratar temporariamente todos estes pressupostos deverão estar presentes para que o processo seletivo simplificado seja válido. Nesse sentido, a regra é a realização de provas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

escritas, que pode ser suprimida apenas nas hipóteses excepcionadas pela lei.

4) O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever o modo de acesso ao resultado do recurso.

5) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal).

Conforme se percebe às peças 16 e 24, foi demonstrado apenas a publicação do edital no Diário Oficial do Município, o que não garante a necessária divulgação.

6) Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Novamente foi feita tentativa de diligência junto ao ente municipal para que fossem prestados os esclarecimentos pertinentes e comunicadas eventuais medidas adotadas para correções dos apontamentos. A intimação se deu por meio do Despacho nº. 2043/23 – CAGE (peça 27), a qual restou devidamente comprovada pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº. 1933/23 – CAGE (peça 28), assim como por comunicação via postal, conforme atesta o AR do Ofício encaminhado, constante à peça 32 deste feito.

O prazo findou sem que fosse acostada qualquer manifestação por parte dos representantes da entidade, consoante demonstra a Certidão de Decurso de Prazo nº. 574/23 – DP (peça 33). Tal fato motivou a realização de nova intimação, por meio do Despacho nº. 3640/23 – CAGE (peça 34), cujo prazo igualmente restou encerrado sem que fosse prestado qualquer esclarecimento por parte do representante municipal (Certidão de Decurso de Prazo nº. 642/23 – DP; peça 38), ainda que tenha sido devidamente identificada a ciência do destinatário às peças 37 e 38.

Em sua derradeira análise, a CAGE, por meio da Instrução nº. 14039/23 (peça 39), opina pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05.

A Procuradora do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº. 1005/23 - 2PC (peça 42), acompanhou a proposta sugerida pela unidade técnica para a imposição de sanção, diante do não atendimento às diversas solicitações realizadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende do relatório e do exame dos autos, inafastável se torna a aplicação de sanção ao responsável municipal e a expedição de determinação para que sejam encaminhadas as devidas informações necessárias para a análise de legalidade do processo de admissão decorrente do Edital nº. 01/2023 do Município de Antônio Olinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante realizadas ao menos 4 (quatro) comunicações ao ente municipal¹ para que fossem prestados esclarecimentos e/ou informadas medidas adotadas referentes às irregularidades que foram constatadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, manteve-se inerte o gestor a respeito dos apontamentos.

Sequer deu continuidade o representante da entidade municipal ao encaminhamento de informações sobre os atos seguintes do Processo Seletivo Simplificado que tratam os autos, em desrespeito ao regramento estabelecido pela Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte.

Observa-se que em 03/03/2023, foram enviados documentos (peças 14-25) apenas até os atos referentes à fase 03 (abertura do processo de seleção). Contudo, decorridos mais de 06 (seis) meses, até a presente data não houve o envio de mais qualquer informação relacionada ao certame, nada constando sobre sua fase 04 (atos de admissão), de modo que sequer é possível aferir se houve ou não sua continuidade a despeito das irregularidades comunicadas no curso da instrução.

Em consulta à área de “concursos” do site municipal², não há qualquer informação a respeito do processo seletivo regulado pelo Edital nº 01/2023.

Cabe ressaltar que mesmo a suspensão ou cancelamento do processo seletivo (caso tivesse ocorrido) deveria ter sido informada, conforme preceitua o art. 2º, § 2º, da IN nº. 142/2018, notadamente quando o certame foi objeto de apontamentos de inconformidades por parte da equipe de fiscalização.

Ainda em consulta ao site da entidade, o portal da transparência³ revela que no quadro de pessoal há profissional com o cargo de “farmacêutico temporário”, cuja admissão ocorreu em 06/03/2023, portanto, à época do processo seletivo simplificado que tratam estes autos e supostamente em decorrência de tal certame:

¹ Conforme constante às peças 12, 28, 32 e 35 deste processo.

² Disponível em <https://antonioolinto.pr.gov.br/portal/editais/3> Acesso em 13/09/2023.

³ Disponível em <https://bit.ly/45O1Eus> Acesso em 13/09/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidade: MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO

Ano: 2023

A+

A-

A

Servidores

Início > Pessoal - Servidores > Detalhes - Servidor: MELANNI LARISSA SCHAFAUSER

Informações Cadastrais

Nome: MELANNI LARISSA SCHAFAUSER

Matrícula: 9643

Situação: ATIVO

Lotação: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Classe: EMPREGADO PÚBLICO

Natureza: Contrato Prazo Determinado

Forma de Investidura: Livre Nomeação

Admissão: 06/03/2023

Final do Contrato: 01/09/2023

Horário de Trabalho: 07:30 às 17:00

Horas Semanais: 40

Cargo: FARMACEUTICO TEMPORARIO

Faixa: 05A

Valor: 3.721,11

Dados Financeiros

Competência	Tipo Folha	Salário Base	Outros Proventos	Vencimentos	Descontos	Líquido
3/2023	Folha Normal	3.721,11	231,89	3.332,82	359,24	2.973,58
4/2023	Folha Normal	3.721,11	278,26	3.999,37	516,41	3.482,96
5/2023	Folha Normal	3.721,11	773,68	4.494,79	633,84	3.860,95
6/2023	Folha Normal	3.721,11	306,76	4.027,87	508,24	3.519,63
7/2023	Folha Normal	3.721,11	343,25	4.064,36	518,05	3.546,31
8/2023	Folha Normal	3.721,11	312,75	4.033,86	515,69	3.518,17

Em caso análogo, esta Corte de Contas já decidiu pela aplicação de sanção ao gestor responsável pela inércia em prestar informações necessárias à análise do ato de admissão. Extrai-se da ementa do Acórdão nº. 3042/22 – Primeira Câmara:

“Admissão de Pessoal – Não atendimento de solicitação efetuada reiteradamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – Desnecessidade de prévio contraditório para aplicação da multa prevista no art. 87, I, ‘b’, da LC/PR 113/05, uma vez que as justificativas para o descumprimento devem ser automaticamente apresentadas pelo responsável – Aplicação de multa administrativa e renovação do requerimento.” (rel. Cons. Fernando Guimarães).

Ante o exposto, resta caracterizada a desídia do gestor no atendimento às solicitações deste Tribunal de Contas para o seu exercício do controle externo, conduta que deve ser apenada com a aplicação da multa administrativa cabível em tal circunstância (prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sem prejuízo da renovação da solicitação do envio das informações necessárias para o exame de legalidade da admissão que trata o feito.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) ao responsável municipal, Alan Jaros, em razão do injustificado não encaminhamento de informações/esclarecimentos solicitados reiteradamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;

b) Pela expedição de **determinação** ao Município de Antônio Olinto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de novas penalidades e óbice à obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento, apresente todos os documentos, informações, esclarecimentos e medidas adotadas referentes às irregularidades apontadas na Instrução n.º 14039/23 – CAGE – Fase 03, assim como informe se o Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2023 teve prosseguimento e se ocorreram nomeações decorrentes de sua eventual homologação, caso tenha sido finalizado.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) ao responsável municipal, Alan Jaros, em razão do injustificado não encaminhamento de informações/esclarecimentos solicitados reiteradamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;

II- **determinar** ao Município de Antônio Olinto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de novas penalidades e óbice à obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento, apresente todos os documentos, informações, esclarecimentos e medidas adotadas referentes às irregularidades apontadas na Instrução n.º. 14039/23 – CAGE – Fase 03, assim como informe se o Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2023 teve prosseguimento e se ocorreram nomeações decorrentes de sua eventual homologação, caso tenha sido finalizado; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão n.º 17.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente